

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde

PORTARIA Nº. 20, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde – SIM e Sinasc.

O Secretário de Vigilância em Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 4.726, de 9 de junho de 2003, e considerando a necessidade de regulamentar as rotinas de coleta de dados e envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos ocorridos no País para os Sistemas de Informações em Saúde – SIM e Sinasc, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art.1º O conjunto de ações relativas a coleta e processamento de dados, fluxo e divulgação de informações sobre os óbitos ocorridos no País compõem o Sistema de Informações sobre Mortalidade–SIM.

Art.2º O conjunto de ações relativas a coleta e processamento de dados, fluxo e divulgação de informações sobre os nascidos vivos ocorridos no País compõem o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - Sinasc.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art.3º Compete à Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, como gestora dos Sistemas de Informações sobre Saúde – SIM e Sinasc, a nível nacional:

- I– estabelecer diretrizes e normas técnicas;
- II– consolidar os dados provenientes dos estados;
- III- estabelecer prazos para o envio de dados pelo nível estadual;
- IV– retroalimentar os dados para os integrantes do Sistema; e
- V– divulgar informações e análises epidemiológicas.

Art. 4º Compete aos Estados:

- I – consolidar os dados provenientes das unidades notificadoras dos municípios por meio de processamento eletrônico;
- II – estabelecer fluxos e prazos para o envio de dados pelo nível municipal;
- II – remeter os dados ao nível federal, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos nesta Portaria;
- IV – analisar os dados;
- V – retroalimentar os dados para as Secretarias Municipais de Saúde – SMS;
- VI – divulgar informações e análises epidemiológicas; e
- VII – normatizar aspectos técnicos em caráter complementar e atuação do nível Federal para o seu território.

Art. 5º Compete aos Municípios:

- I – coletar e consolidar os dados provenientes das unidades notificantes;
- II – enviar os dados, observados os fluxos e prazos estabelecidos pelos estados;
- III – analisar os dados;
- IV – retroalimentar os dados para as Unidades Notificadoras; e
- V – divulgar informações e análises epidemiológicas.

Art. 6º Compete ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições referentes a estados e municípios.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas e Documentos-padrão

Seção I

Do Sistema Informatizado

Art. 7º Os sistemas informatizados, necessários ao processamento dos dados coletados pelos documentos-padrão, terão sob a responsabilidade do Departamento de Análise da Situação de Saúde –DASIS, a distribuição das versões atualizadas às Secretarias Estaduais de Saúde, que as repassarão para as Secretarias Municipais, bem como o treinamento para implantação e operação.

Seção II

Dos Documentos-padrão

Art. 8º Deverá ser utilizado o formulário da Declaração de Óbito – DO, constante no Anexo I desta Portaria, como documento padrão de uso obrigatório em todo o País, para a coleta dos dados sobre óbitos e indispensável para a lavratura, pelos Cartórios do Registro Civil, da Certidão de Óbito.

Art. 9º Deverá ser utilizado o formulário da Declaração de Nascidos Vivos – DN, constante do Anexo II desta Portaria, como documento padrão de uso obrigatório em todo o País, para a coleta dos dados sobre nascidos vivos, considerado como o documento hábil para os fins do inciso IV, do art. 10, da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O DASIS elaborará e divulgará as rotinas e procedimentos operacionais necessários ao preenchimento da DO e da DN.

Art. 10 A DO e a DN terão sua impressão, distribuição e controle sob a responsabilidade da SVS, que poderá delegar estas atividades às Secretarias Estaduais de Saúde.

§ 1º A DO e a DN serão impressas em três vias, conforme fotolito padronizado pela SVS que poderá ser fornecido às Secretarias Estaduais de Saúde, sempre que houver a delegação prevista neste artigo.

§ 2º Cabe ao DASIS, o controle da numeração que será utilizada nos formulários de ambos os sistemas.

§ 3º As Secretarias Estaduais de Saúde que receberem a delegação prevista neste artigo deverão solicitar ao DASIS, sempre que for necessária a impressão de novos formulários, a faixa numérica a ser utilizada.

Art. 11 As Secretarias Estaduais de Saúde ficarão responsáveis pela distribuição das DO e DN às Secretarias Municipais de Saúde e estabelecerão controle sobre a distribuição e utilização da cada um dos documentos-padrão, em sua esfera de gerenciamento dos sistemas.

§ 1º As Secretarias Municipais de Saúde ficarão responsáveis pelo fornecimento de formulários de DO para as Unidades Notificadoras, a seguir relacionadas:

I – Estabelecimentos de saúde;

II – Institutos Médicos Legais – IML;

III – Serviços de Verificação de Óbitos – SVO; e

IV – Cartórios de Registro Civil.

§ 3º É permitida a distribuição de formulários de DO a médicos cadastrados pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, vedada sua distribuição às empresas funerárias.

§ 4º As Secretarias Municipais de Saúde ficarão responsáveis pelo fornecimento de formulários de DN para as unidades notificadoras, a seguir relacionadas:

I – Estabelecimentos de Saúde, onde possam ocorrer partos; e

II – Cartórios de Registro Civil.

Seção III

Do Processamento dos Dados

Art. 12 Os dados constantes da DO e da DN deverão ser processados no Município onde ocorreu o evento.

Seção IV

Do Fluxo dos Documentos

Art. 17. No caso dos partos hospitalares, a DN será preenchida pela Unidade Notificadora e terá a seguinte destinação:

I – 1ª via : Secretaria Municipal de Saúde;

II – 2ª via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento;

III – 3ª via: arquivo da unidade de saúde junto a outros registros hospitalares da puérpera.

Art. 18. No caso de partos domiciliares com assistência médica, a DN será preenchida pelo médico responsável que deverá dar a seguinte destinação:

I – 1ª via: Secretaria Municipal de Saúde;

II – 2ª via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de Nascimento junto ao Cartório do Registro Civil, o qual reterá o documento;

III – 3ª via: pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta em unidade de saúde.

Art. 19. No caso de partos domiciliares sem assistência médica, a DN deverá ser preenchida pelo Cartório de Registro Civil, mediante autorização dada em provimento da Corregedoria de Justiça do Estado e terá a seguinte destinação:

I – 1ª via: Cartório de Registro Civil, até ser recolhida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – 2ª via: pai ou responsável legal, para ser utilizada na obtenção da Certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil, o qual reterá o documento;

III – 3ª via: pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta na unidade de saúde.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Saúde deverão utilizar-se dos meios disponíveis na busca ativa de casos não registrados, valendo-se inclusive, dos Agentes Comunitários de Saúde e parteiras tradicionais.

Art. 20. As Secretarias Estaduais de Saúde poderão adotar, em sua jurisdição, fluxos alternativos aos definidos nos artigos constantes desta Seção, após consulta e aprovação pela SVS.

CAPÍTULO V

Dos Prazos e Transferência dos Dados

Art. 21. As Secretarias Estaduais de Saúde remeterão, por meio eletrônico, os dados para o DASIS, consolidados trimestralmente, nos seguintes prazos:

- I – 1o trimestre: até 10 de abril;
- II – 2o trimestre: até 10 de julho;
- III – 3o trimestre: até 10 de outubro; e
- IV – 4o trimestre: até 10 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. O fechamento do ano estatístico pela SVS deverá ocorrer até o dia 30 de junho de cada ano, relativamente aos dados do ano anterior.

Art. 22. Os arquivos enviados pelas Secretarias Estaduais de Saúde à SVS, deverão ser avaliados quanto à qualidade e integridade antes da realização da transferência.

Art. 23. É responsabilidade dos gestores nos três níveis a manutenção, integridade e confidencialidade das bases de dados do SIM e do Sinasc.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 24. A falta de alimentação de dados no Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, e sobre Nascidos Vivos – Sinasc, por mais de 60 dias, ensejará a suspensão das transferências dos recursos do Piso de Atenção Básica PAB e o cancelamento da Certificação para Gestão das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças, bem como a consequente suspensão do repasse dos recursos do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças – TFECD.

Art. 25. Ficam revogadas a Portaria nº. 474, de 31 de agosto de 2000, publicada no DOU nº. 171, Seção I, págs. 33 e 34, de 04 de setembro de 2000, Portaria nº. 475, de 31 de agosto de 2000, publicada no DOU nº. 171, Seção I, págs. 34 e 35, de 04.

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde
